



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.966, DE 2015 **(Do Sr. Aliel Machado)**

Aumenta a pena dos crimes de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado e de usurpação de função pública e estabelece que o ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime de usurpação de função pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado e de usurpação de função pública e estabelece que o ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime de usurpação de função pública.

Art. 2º O preceito secundário do art. 324 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324.....

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.”

(NR)

Art. 3º O artigo 328 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 328.....

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º O ato de nomeação com efeitos retroativos não afasta o crime previsto neste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bem jurídico tutelado tanto pelo art. 324 (exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado) quanto pelo art. 328 (usurpação de função pública) do Código Penal é a Administração Pública e a probidade administrativa, assim como o seu funcionamento regular, probo e confiável.

Conforme ensinam Rui Stoco e Tatiana de O. Stoco, “*essa normalidade e regularidade dos serviços e a eficiência que se exige resta molestada quando alguém usurpa e arroga-se uma função pública para a qual não foi guinado por concurso, ou não teve acesso regular. Com adequação observou Luiz Regis Prado – com amparo em Jorge Luiz Vallada (Delitos contra la función pública. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 117) – não ser por outra razão ‘que o provimento de cargos e o exercício das funções públicas são procedidos de um formalismo preceituado pela Constituição Federal e por leis específicas, visando à garantia da legalidade dos atos emanados da Administração Pública (Curso de Direito Penal*

*Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: E. RT, 2006, v. 4, p. 462)*¹.

Por essa razão, isto é, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado por esses tipos penais, entendemos que as penas de ambos os crimes devem ser majoradas, de forma que os seus transgressores recebam uma resposta mais rigorosa por parte do Estado.

Além disso, busca-se, no presente Projeto de Lei, combater as chamadas “*nomeações com efeitos retroativos*”, deixando-se claro que aquele que usurpar função pública (isto é, exercer função pública indevidamente, sem ter sido nomeado para tanto) estará cometendo o crime previsto no art. 328 do Código Penal, ainda que seja nomeado posteriormente com efeitos retroativos.

Aponte-se que essa prática, infelizmente, está se tornando comum em diversos municípios brasileiros, nos quais os indivíduos começam a exercer funções públicas sem terem sido devidamente nomeados e, posteriormente, a Administração os nomeia com efeitos retroativos (de forma que esses indivíduos recebem, inclusive, remuneração retroativa à data que iniciaram o exercício indevido da função).

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

¹ In *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1531.

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980](#))

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO